

O direito à água e sua proteção jurídica: uma análise das normas internacionais sobre o tema e seus reflexos nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil

The right to water and its legal protection: A analysis of international standards on the theme and its reflections on the legal systems of Portugal and Brazil

Bruno de Carvalho Motejunas¹

¹ Juiz do Trabalho Titular no Brasil, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa. Palestrante e autor de artigos científicos.

RESUMO: O presente trabalho faz uma retrospectiva da evolução normativa do Direito à Água, desde seu reconhecimento “indireto” como direito fundamental nas normas internacionais, até o papel de destaque que assumiu no final do século passado. Analisa-se ainda o conjunto normativo que trata da proteção dos recursos hídricos nos ordenamentos de Portugal e do Brasil. Também são discutidas as ações necessárias para a efetivação desse direito fundamental.

Palavras-Chave: Direito à água. Direitos fundamentais. Normas internacionais. Proteção jurídica dos recursos hídricos em Portugal e no Brasil.

ABSTRACT: *This paper looks back on the normative evolution of the Right to Water, from its “indirect” recognition as a fundamental right in international standards, to the prominent role it assumed at the end of the last century. It also analyzes the normative set that deals with the protection of water resources in the regulations of Portugal and Brazil. The actions necessary for the realization of this fundamental right are also discussed.*

Keywords: *Right to water. Fundamental rights. International standards. Legal protection of water resources in Portugal and Brazil.*

1. INTRODUÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de um bilhão de pessoas não possuem abastecimento de água suficiente. Esclareça-se que para a ONU, a definição de “*abastecimento suficiente*” consiste em uma fonte que possa fornecer 20 litros por pessoa por dia a uma distância não superior a mil metros¹.

Considerando o aumento acelerado da população mundial, o fornecimento de água tem sido objeto de grande preocupação no cenário internacional. Não por acaso, desde o século passado já se fala em uma “crise da água” e buscam-se formas de solucioná-la², conciliando as noções de crescimento econômico e preservação ambiental. A síntese desse pensamento é o conceito, hoje muito difundido, de *desenvolvimento sustentável*³.

Falar sobre o acesso à água, portanto, é muito mais complexo do que apenas equacionar a quantidade disponível com o consumo individual. Além disso, por se tratar de um recurso não renovável e essencial à vida, é natural que os atores políticos e econômicos globais comecem a se movimentar para garantir uma posição vantajosa quanto à propriedade, acesso e/ou sua utilização no futuro próximo.

Reconhecendo que a água é requisito essencial à existência humana e sua disponibilidade em quantidade suficiente é condição para uma vida digna, a ONU passou a despertar a atenção da comunidade internacional para o problema, propondo a formulação de políticas de preservação e utilização racional desse recurso natural.

Nesse contexto, o século XX viu surgir e se consolidar a idéia do “Direito à Água”, que decorre, entre outros, do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado. Presenciou ainda uma constante e clara evolução das normas internacionais e dos ordenamentos internos dos países, no sentido de consagrar a proteção ao meio ambiente e, consequentemente, aos recursos hídricos.

O presente artigo propõe fazer um balanço da evolução normativa do direito à água, desde seu reconhecimento “indireto” nas normas internacionais de meados do século XX, até o papel de destaque que assumiu no final do século passado. O direito à água vem ocupando o centro

das atenções da comunidade internacional, exigindo dos Estados uma urgente e séria política de gestão dos recursos hídricos. Como forma de verificar o impacto das normas internacionais nos ordenamentos internos, optou-se ainda fazer um estudo comparativo entre Portugal e Brasil

2. O DIREITO À ÁGUA E SEU RECONHECIMENTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Apesar de não ser juridicamente considerado um Tratado ou uma Convenção Internacional, a *Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948* serve até hoje como símbolo da consagração dos direitos fundamentais. Entre os diversos direitos e princípios nela expressos, consta que todo homem tem direito a manter um padrão de vida “*capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar*” (art. 25). Desses conceitos (saúde e bem-estar) retiram-se os fundamentos para a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

O *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966* avançou ainda mais nessa concepção e incluiu entre os objetivos dos Estados a utilização mais eficaz dos recursos naturais, como forma de assegurar um “*nível de vida adequado*” e a saúde das pessoas (artigos 11.º e 12.º). Esses dispositivos seriam posteriormente interpretados de modo a reconhecer, entre outros, o *direito à água*, haja vista sua essencialidade para a vida. O referido pacto também destaca a necessidade de cooperação entre Estados para alcançar tais objetivos.

Em março de 1977, ocorreu a *Conferência da ONU sobre a Água, Mar da Prata*. O resultado foi um plano de ação em que foi reconhecido expressamente que todos os povos têm “*direito a ter acesso a água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas*”⁴. A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*, de dezembro 1979, também fez referência expressa ao direito à água e ao saneamento em seu artigo 14(2)(h)⁵.

Demonstrando a crescente preocupação com o tema, foi realizada em 1992, em Dublin, Irlanda, a *Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente*. Nesse encontro, preparatório para a Conferência “*Rio 92*”, foi produzida a *Declaração de*

1 - ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU) - A ONU e a água. [Em linha].

2 - BRZEZINSKI, Maria Lucia Navarro Lins - Direito Internacional da Água Doce: Fontes, Regimes Jurídicos e Efetividade. p. 120.

3 - Idem - Op. Cit. p. 127.

4 - ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU) - O Direito Humano à Água e ao Saneamento. [Em linha].

5 - CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. [Em linha].

Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável. Já em sua introdução, o texto destaca que “a escassez e o mau uso da água doce representam uma séria e crescente ameaça ao desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente”⁶.

Igualmente importante destacar o resultado da *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento* (“Eco-92”), realizada na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. Um de seus principais resultados foi a elaboração da chamada “*Agenda 21*”, que enumera um conjunto de compromissos e diretrizes para a preservação do meio ambiente em escala global. Segundo consta em seu preâmbulo, a agenda está voltada “para os problemas prementes de hoje e tem o objetivo, ainda, de preparar o mundo para os desafios do próximo século”⁷. Importante destacar que o capítulo 18 da agenda é inteiramente dedicado à proteção e aproveitamento racional dos recursos hídricos.

Ao longo dos últimos 20 anos, várias normas e documentos internacionais passaram a mencionar e reconhecer o direito à água e ao saneamento adequado entre o rol dos direitos fundamentais. Entre elas, citam-se a *Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*, realizada no Cairo, Egito (setembro de 1994), a *Resolução da Assembleia Geral da ONU A/Res/54/175*, que trata do “Direito ao Desenvolvimento”, a *Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável* de Joanesburgo, África do Sul (setembro de 2002), a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* (dezembro de 2006). Destaque-se também a *Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292* (julho de 2010) e a *Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9* (Setembro 2010). De igual modo, a *Convenção sobre os Direitos da Criança* de 1989, dispõe em seu artigo 24(2) que deve ser assegurado a todas as crianças *água potável, condições de saneamento e higiene*.

Com o objetivo de chamar a atenção para o problema, a ONU nomeou a década de 1980 como a “*Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento*” (1981-1990). Em 1992, a Assembleia Geral da ONU declarou 22 de março como o “*Dia Mundial da Água*” (Resolução nº 47/193). Novamente visando conscientizar as pessoas e entidades sobre a atualidade e urgência do tema, a Assembleia Geral da ONU declarou o ano de 2003 como o “*Ano Internacional da Água Potável*”. Em 2003 foi ainda criado o programa “ONU Água”,

que tem entre seus objetivos “*coordenar as ações do Sistema das Nações Unidas para alcançar as metas relacionadas à água*”⁸ e publicar o “*Relatório de Desenvolvimento Mundial da Água*”, que analisa os dados e tendências que afetam os recursos mundiais de água doce.

Registre-se que recentemente ocorreu o 8º *Fórum Mundial da Água* na cidade de Brasília, Brasil. Um dos resultados foi a *Carta de Brasília*⁹, mais um documento produzido coletivamente com o intento de conscientizar e propor soluções para a crise da água. Infelizmente, como tantos outros instrumentos ao longo dos anos, ele contém importantes diretrizes e orientações, mas não possui caráter impositivo, o que vem se revelando um dos motivos para a lenta adoção pelos Estados de políticas efetivas¹⁰.

Consequentemente, apesar das iniciativas promovidas nas últimas décadas, os problemas relacionados à degradação, poluição, abastecimento e uso racional da água vem aumentando. O mais recente *Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos* (2017)¹¹ descreve um cenário alarmante para as próximas décadas, caso não haja uma rápida mudança na forma de gestão dos recursos hídricos.

3. O REGIME JURÍDICO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PORTUGAL

A Constituição Portuguesa de 1976 reflete o movimento internacional de tutela e preservação do meio ambiente, destacando princípios e valores ambientalistas e uma clara preocupação com a utilização adequada e equilibrada dos recursos naturais.

Prova disso é que dedica um artigo específico (artigo 66.º) para estabelecer o meio ambiente “*humano, sadio e ecologicamente equilibrado*” como um direito fundamental. Esse mesmo dispositivo enumera diretrizes e regras a serem observadas pelo Estado e pela sociedade para a preservação do meio ambiente. O texto fala em direito, mas

6 - DECLARAÇÃO de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável. [Em linha].

7 - CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. [Em linha].

8 - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - A ONU e a água. [Em linha].

9 - CARTA de Brasília (Brasilia Declaration of Judges on Water Justice - 8th World Water Forum Brasília). [Em linha].

10 - BRZEZINSKI, Maria Lucia Navarro Lins - Direito Internacional da Água Doce: Fontes, Regimes Jurídicos e Efetividade. p. 135.

11 - RELATÓRIO Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2017 [Em linha].

também estabelece que todos têm o *dever* de preservação. Essa idéia reflete uma das principais características dos direitos fundamentais que é sua *eficácia horizontal ou privada*, estendendo sua obrigatoriedade não apenas ao Estado, mas aos particulares.¹²

Observam-se ainda no texto constitucional português inúmeras outras referências ao tema. Por exemplo, o artigo 9.º diz que é tarefa fundamental do Estado, além de “*garantir os direitos e liberdades fundamentais*”, defender a *natureza e o ambiente*, bem como preservar os *recursos naturais* (letra e). Ainda sobre a responsabilidade estatal, consta entre as “*Incumbências prioritárias do Estado*”, o dever de definir e aplicar “*uma política nacional de água*”, que tenha como fundamentos o aproveitamento, planejamento e a gestão racional dos recursos hídricos (artigo 81, letra n).

De igual modo, consta entre os princípios fundamentais da organização econômico-social a “*propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção*”, que devem ser utilizados de acordo com o interesse coletivo (artigo 80, letra d). A preocupação com a manutenção do equilíbrio ecológico, a preservação do ambiente e o uso racional dos recursos naturais ainda surge quando se definem os objetivos dos *planos de desenvolvimento econômico e social* (art. 90.º) e da *política agrícola* (art. 93, letra d, 2.).

A Carta Portuguesa prevê também importante mecanismo de proteção popular do meio ambiente. O *direito de ação popular*, descrito no artigo 52.º, pode ser exercido por todos, pessoalmente ou por meio de entidades coletivas, e tem entre seus objetivos a proteção da “*qualidade e a preservação do ambiente*” (letra a).

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil Português de 1966 disciplina o propriedade das águas. Modificando a classificação do Código anterior, o atual diploma civilista designa as águas como públicas e particulares, ainda que apenas regulamente o uso das segundas¹³. Importante destacar que o texto constitucional lusitano dispõe que pertencem ao domínio público as águas territoriais “*com seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos*

leitos” e as “*nascentes de águas mineromedicinais*” (art. 84, 1., letras a e c).

Além disso, há no ordenamento português legislação específica para a gestão dos recursos hídricos. A Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, dispõe sobre a titularidade dos recursos hídricos. Igualmente importante é a Lei n.º 58/2005 (“Lei da Água”), que estabelece as diretrizes para uma política de gestão de águas em terras lusitanas. Trata-se de norma editada com o objetivo de transpor, para a ordem jurídica portuguesa, a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de *ação comunitária no domínio da política da água*. Sob uma perspectiva internacional, merece destaque a Convenção Albufeira de 1988, firmada entre Portugal e Espanha e que tem como objetivo a “*Proteção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso – Espanholas*”. Segundo Rosado, trata-se de um acordo equilibrado e moderno, fundado no direito internacional e comunitário sobre a matéria¹⁴. Mesmo sujeita a críticas¹⁵, a Convenção Albufeira representou um grande avanço em termos de cooperação bilateral para a solução de um problema comum e urgente. Revelou igualmente o papel fundamental da cooperação entre os Estados para a efetiva proteção e utilização equilibrada dos recursos naturais.

Além disso, com o objetivo de concretizar os princípios protetivos acima, o Decreto-Lei n.º 172/2009 (alterado pelo artigo 86º do decreto-lei n.º 72-A/2010) criou o **Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos, com autonomia administrativa e financeira, cuja finalidade é contribuir para a proteção e o aproveitamento racional dos recursos hídricos**.

Diante desse contexto, é possível dizer que o Estado Português, alinhando-se com as diretrizes da Comunidade Internacional, conta com um arcabouço jurídico capaz de assegurar a tutela dos recursos hídricos. Isso, por óbvio, não garante a efetiva proteção (como se observou recentemente¹⁶ e mesmo além das fronteiras de Portugal, mas com reflexos em terras lusitanas¹⁷), mas ao menos serve como ponto de partida para a concretização

12 - ROTHENBURG, Walter Claudius - Direitos Fundamentais e Suas Características. p. 63.

13 - COSTA, Francisco Silva, NOSSA, Paulo Nuno Maia Sousa, MAGALHÃES, Sandra Célia Muniz, MAGALHÃES, Maria Araci - A Legislação Dos Recursos Hídricos Em Portugal E No Brasil – Uma Análise Histórica Comparativa. p. 4.

14 - ROSADO, Amparo Sereno – Rios que nos separam água que nos unem. Análise jurídica dos convênios Luso-Espanhóis sobre águas internacionais. p. 169.

15 - Idem - Op. Cit. p. 173-174.

16 - DIÁRIO de Notícias - Ministro do Ambiente: estão a ser feitas análises à espuma e água do Tejo. [Em linha].

17 - ALVAREZ, Luciano - “Se isto não mudar no Tejo, tudo vai morrer, tudo”. [Em linha].

dos objetivos estampados na Carta Constitucional Portuguesa e diplomas internacionais.

4. O REGIME JURÍDICO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

Segundo Freire e Sales, o tema ambiental “*abriga uma das mais complexas redes de interpelações*”¹⁸, justamente por envolver questões sociais, de saúde, sustentabilidade e gestão dos recursos naturais (florestas, águas etc)¹⁹. Em terras brasileiras, apenas com a Carta de 1988 ele alcançou *status* constitucional. Não obstante, desde o final da década de 1970 já havia previsão legal específica (influenciada pelas normas internacionais) e mecanismos de tutela jurídica, como bem destaca Mazzilli.²⁰

Nesse contexto, o artigo 225 da atual Constituição Brasileira estabelece os princípios e valores que devem reger a proteção ambiental. Ele diz que a todos é assegurado um “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*” e que o meio ambiente é um “*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”. Estipula ainda que cabe ao Poder Público e à Sociedade Civil o dever de protegê-lo e preservá-lo para as “*presentes e futuras gerações*”. Há outros dispositivos da Constituição que desdobram e tentam instrumentalizar as idéias definidas no artigo 225. Por exemplo, aqueles que estabelecem que são bens da União Federal, entre outros: a) os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham e b) os potenciais de energia hidráulica (art. 20, incs. II e VIII, respectivamente). Já aos Estados pertencem “*as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito*” (art. 26).

A Carta Constitucional brasileira também estipula que compete à União explorar (diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão) várias atividades ligadas ao uso dos recursos hídricos do território brasileiro, tais como: a) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento

energético dos cursos de água (art. 21, XII, alínea b); b) transporte aquaviário (art. 21, XII, alínea d) e c) os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, alínea f). Também atribui à União Federal a tarefa de instituir um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, definindo critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, inc. XIX).

Em consonância com as peculiaridades do sistema federativo brasileiro, também ficou definido que apenas a União pode legislar sobre direito marítimo e sobre “*águas*” (art. 22, incs. I e IV). Por outro lado, foi ressalvada a possibilidade de Lei Complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas (art. 22, parágrafo único).

Sobre o tema saneamento, há previsão constitucional atribuindo à União responsabilidade para instituir “*diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive de saneamento básico*” (art. 21, inc. XX). Ainda ficou estabelecida a competência comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover programas visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, inc. IX). Do mesmo modo, é competência comum de todos os entes da federação brasileira “*registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios*” (art. 23, inc. XI).

Registre-se que tramita no Congresso Nacional uma *Proposta de Emenda à Constituição* (PEC n.º 04/2018) que inclui no rol dos direitos fundamentais do art. 5.º da Constituição Federal o “*acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico*”²¹.

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Entre os fundamentos dessa política consta que a água é um bem de domínio público e que se trata de um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (artigo 1.º, inc. I e II).

A Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, por sua vez, dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal (Autarquia Federal) cuja finalidade é a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos. Registre-se ainda a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e contém vários dispositivos sobre a utilização e preservação das águas.

Quanto ao saneamento básico, a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, constitui o atual marco

18 - FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda, SALES, Tainah Simões - Ciberdemocracia e Poder Judiciário: Uma Análise da Justiça Ambiental do Brasil Mediante o Uso de Mapas Colaborativos. p. 91.

19 - Idem - Ibidem.

20 - MAZZILLI, Hugo Nigro - A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros. p. 142-150.

21 - PROPOSTA de Emenda à Constituição Brasileira - PEC nº 04/2018. [Em linha].

normativo brasileiro, estabelecendo as diretrizes nacionais. Entre os princípios fundamentais nela consagrados constam a *“universalização do acesso”, o “abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente”* e o de *“eficiência e sustentabilidade econômica”* (art. 2º).

Infelizmente, o contraste entre a previsão normativa e a realidade brasileira é gigantesco. Segundo dados do IBGE, em estudo realizado em 2008, cerca de 18% da população brasileira (aproximadamente 34,8 milhões de pessoas) morava em localidades sem rede coletora e de esgoto e, por essa razão, estava exposta ao risco de contrair doenças²². De igual modo, até 2008 (data da pesquisa) *“pouco mais da metade dos municípios brasileiros (55,2%) tinham serviço de esgotamento sanitário por rede coletora”*²³. Verifica-se, portanto, que assim como ocorre com Portugal, o Brasil possui um conjunto normativo que reconhece e institui princípios e regras mínimas para o estabelecimento de uma política de gestão de recursos hídricos. No entanto, os resultados práticos ainda são insatisfatórios, tanto em relação à utilização racional da água, quanto à proteção ampla do meio ambiente. A situação é ainda mais grave se considerarmos o papel estratégico do Brasil (do ponto de vista internacional), que concentra cerca de 12% a 16% dos recursos hídricos do planeta²⁴.

5. CONCLUSÃO

Os avanços tecnológicos, o crescimento populacional e a crescente industrialização não são novidades, mas sua aceleração vertiginosa no final do século passado e no alvorecer deste criou ameaças sem precedentes na história da humanidade. É praticamente um consenso que precisamos gerir de forma mais racional os recursos naturais do planeta, de modo a evitar a escassez e garantir condições de sobrevivência para a atual e as futuras gerações.

Um ponto positivo é que esses debates não estão restritos a pequenos círculos científicos ou entidades com pouca visibilidade social. Há

22 - INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística - Pesquisa nacional de saneamento básico: 2008. [Em linha]. p. 28.

23 - INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – Op. Cit. p. 40.

24 - AITH, Fernando Mussa Abujamra, ROTHBARTH, Renata - O estatuto jurídico das águas no Brasil. [Em linha].

muito tempo os temas da preservação ambiental e equilíbrio ecológico tornaram-se uma das principais pautas da Organização das Nações Unidas. Exercendo um papel fundamental na sensibilização e ampliação do debate internacional, a ONU e outros organismos internacionais tornaram o tema da gestão dos recursos naturais não apenas conhecido, mas relevante. A tal ponto que o direito ao meio ambiente passou a ser compreendido como um requisito para a concretização dos demais direitos fundamentais do homem.

Os estudos promovidos nos últimos anos permitiram identificar pontos críticos na luta para a preservação ambiental. A partir daí, ganhou força a idéia de que a gestão adequada dos recursos hídricos exige ações urgentes e efetivas. Além de ser um recurso não renovável, sua essencialidade para a manutenção da vida e das relações econômicas diz respeito a todos os Estados, inclusive aqueles que gozam da alcunha de *“desenvolvidos”*. A distribuição irregular desse recurso no planeta acrescenta mais um aspecto preocupante: as possíveis ingerências nas soberanias nacionais e conflitos entre Estados para proteger ou assegurar mais desse precioso bem.

Dito isso, a conscientização internacional das últimas décadas é claramente sentida nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil. Devido à preocupação com o meio ambiental, que se difundiu durante as décadas de 1970 e 1980, o constituinte de ambos os países precisava dar (e efetivamente deu) uma resposta à sociedade. Os anos seguintes não foram diferentes, e a legislação infraconstitucional veio instrumentalizar e/ou dar efetividade aos princípios consagrados no texto constitucional e nos diversos diplomas internacionais dos quais são signatários esses países.

Por outro lado, o ritmo da conscientização e das mudanças não tem sido rápido o bastante para deter os processos de degradação ambiental e esgotamento dos recursos naturais, entre eles a água. Continuamos a consumir de forma desenfreada os recursos do planeta e cada vez mais parece que estamos chegando a um ponto *“sem volta”*.

A tecnologia permite hoje vislumbrar soluções de curto e médio prazo. E elas são necessárias, pois o tempo para superar esses desafios também se escasseia. Entretanto, a vontade política é fundamental para que os dispositivos legais sejam mais que *“meras palavras”*. A alocação de recursos humanos e financeiros, a definição de políticas efetivas e a cobrança por resultados exigem um esforço humano que vai além da simples promulgação de textos normativos. Considerando o que está em jogo, desistir ou retroceder não são opções.

6. FONTES

6.1. Fontes documentais

CARTA de Brasília (Brasilia Declaration of Judges on Water Justice - 8th World Water Forum Brasília), de 21 de março de 2018. [Em linha]. [Consult. 29 mar de 2018]. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/brasilia_declaration_of_judges_on_water_justice_21_march_2018_final_as_approved_0.pdf

CÓDIGO Civil Português. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. [Em linha]. [Consult. 31 jan. 2018]. Disponível em

CONFERÊNCIA da ONU sobre a Água, Mar da Prata, março de 1977. [Em linha]. [Consult. 23 mar. 2018]. Disponível em http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf

CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992: Rio de Janeiro. [Em linha]. [Consult. 25 mar. 2018]. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. [Consult. 23 mar. 2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. [Em linha]. [Consult. 29 mar. 2018]. Disponível em <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), de 18 de dezembro de 1979, da Assembléia Geral das Organizações das Nações Unidas. [Em linha]. [Consult. 28 mar. 2018]. <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>.

DECLARAÇÃO de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, 31 de janeiro de 1992. [Em linha]. [Consult. 25 mar. 2018]. Disponível em <http://www.wmo.int/pages/prog/hwrrp/documents/english/icwedece.html>

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. [Em linha]. [Consult. 23 de mar. 2018]. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>

DECRETO-Lei n.º 172/2009, de 3 de agosto. Diário da República, 1.ª série — N.º 148 — 3 de Agosto de 2009. [Em linha]. [Consult. 25 mar. 2018]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/493032>

DIRETIVA 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Outubro de 2000. [Em linha]. [Consult. 25 mar. 2018]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0060>

Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007. [Em linha]. [Consult. 30 mar. 2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm

LEI n.º 54/2005, de 15 de Novembro. [Em linha]. [Consult. 25 mar. 2018]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/583983>

LEI n.º 58/2005 (LEI da Água), de 29 de dezembro. Diário da República n.º 249/2005, Série I-A de 2005-12-29. [Em linha]. [Consult. 25 mar. 2018]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/469068>

LEI n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997. [Em linha]. [Consult. 23 mar. 2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm

LEI no 9.984, de 17 de julho de 2000. [Em linha]. [Consult. 23 mar. 2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9984.htm

Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. [Em linha]. [Consult. 30 mar. 2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

PACTO Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 16 de dezembro de 1966. Organização das Nações Unidas. [Em linha]. [Consult. 25 mar. 2018]. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>.

PROPOSTA de Emenda à Constituição Brasileira - PEC n.º 04/2018. [Em linha]. [Consult. 25 mar. 2018]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132208>

RELATÓRIO Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2017 [Em linha]. [Consult. 23 mar. 2018]. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002475/247552por.pdf>

6.2. Fontes Bibliográficas - bibliografia citada e consultada

- AITH, Fernando Mussa Abujamra, ROTHBARTH, Renata - O estatuto jurídico das águas no Brasil. *Estud. av.* vol.29 no.84 São Paulo May/Aug. 2015. [Em linha]. [Consult. 23 mar. 2018]. Disponível em
- ALVAREZ, Luciano - "Se isto não mudar no Tejo, tudo vai morrer, tudo". Público. [19 de novembro de 2017]. [Em linha]. [Consult. 30 mar. 2018]. Disponível em <https://www.publico.pt/2017/11/19/sociedade/noticia/guerra-da-agua-e-poluicao-no-tejo-espanhol-ameacam-portugal-1793077>
- BRZEZINSKI, Maria Lucia Navarro Lins. *Direito Internacional da Água Doce: Fontes, Regimes Jurídicos e Efetividade*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
- COSTA, Francisco Silva, NOSSA, Paulo Nuno Maia Sousa, MAGALHÃES, Sandra Célia Muniz, MAGALHÃES, Maria Araci - *A Legislação Dos Recursos Hídricos Em Portugal e no Brasil – Uma Análise Histórica Comparativa*. [Em linha]. [Consult. 25 mar. 2018]. Disponível em <http://hdl.handle.net/1822/22593>
- DIÁRIO de Notícias. MINISTRO do Ambiente: estão a ser feitas análises à espuma e água do Tejo. [26 de janeiro de 2018]. [Em linha]. [Consult. 30 mar. 2018]. Disponível em <https://www.dn.pt/portugal/interior/ministro-do-ambiente-diz-estar-a-atacar-desde-ja-problema-de-poluicao-no-tejo-9076584.html>
- FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda, SALES, Tainah Simões - *Ciberdemocracia e Poder Judiciário: Uma Análise da Justiça Ambiental do Brasil Mediante o Uso de Mapas Colaborativos*. *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. vol. 3, Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 91-104. ISBN 978-85-8440-214-4.
- INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. *Pesquisa nacional de saneamento básico: 2008*. [Em linha]. [Consult. 30 mar. 2018]. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45351.pdf>
- MAZZILLI, Hugo Nigro - *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros*. 19ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MIRANDA, Jorge - Prefácio. *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. vol. 3, Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. XVII-XXII. ISBN 978-85-8440-214-4.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - *A ONU e a água*. [Em linha]. [Consult. 28 mar. 2018]. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/agua/>
- _____ - *O Direito Humano à Água e ao Saneamento*. [Em linha]. [Consult. 28 mar. 2018]. Disponível em http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf
- ROSADO, Amparo Sereno – *Rios que nos separam água que nos unem. Análise jurídica dos convênios Luso-Espanhóis sobre águas internacionais*. Valladolid: Fundación lex nova, 2011. ISBN 978-84-9386-43-0-9.
- ROTHENBURG, Walter Claudius - *Direitos Fundamentais e Suas Características*. *Revista dos Tribunais*, ano 7, n. 27 (outubro-dezembro de 1999).